



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
Do Elenco Tributário Municipal	05
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS	06
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	06
Seção I - Da Incidência	06
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	08
Seção III - Da Inscrição	10
Seção IV - Do Lançamento	13
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	14
Seção I - Da Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação	14
Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota	30
Seção III - Da Inscrição	34
Seção IV - Do Lançamento	35
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS	36
Seção I - Da Incidência	36
Seção II - Do Contribuinte	37
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas	38
Seção IV - Da Não Incidência	39
Seção V - Das Obrigações de Terceiros	40
TÍTULO III - DAS TAXAS	41
CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente	41
Seção I - Da Incidência	41
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	41
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	42

PUBLICADA NO PERÍODO DE **10/12/2008 A 24/12/2008**
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

CAPÍTULO II - DA TAXA DE COLETA DE LIXO	42
Seção I - Da Incidência	42
Seção II - Da Base de Cálculo	42
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	42
CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE	43
Seção I - Da Incidência e Licenciamento	43
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota	44
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	44
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA	44
Seção I - Da Incidência	44
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota	44
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	44
CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	45
Seção I - Da Incidência e Licenciamento	45
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	45
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	45
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	46
CAPÍTULO ÚNICO - DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	46
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência	46
Seção II - Do Sujeito Passivo	47
Seção III - Do Cálculo	47
Seção IV - Da Cobrança e Lançamento	49
Seção V - Do Pagamento	51
Seção VI - Da não-incidência	52
Seção VII - Das Disposições Finais	52
TÍTULO V - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	53
CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação.....	53
Seção I - Das Disposições Gerais	53
Seção II - Da Notificação do Lançamento do Tributo	53
Seção III - Da Intimação de Infração	53



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

TÍTULO VI - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	54
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação	54
TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	57
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais	57
TÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES	59
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	59
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	60
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS.....	60
CAPÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	61
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES	61
TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	63
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO	63
Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização	63
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA	64
Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa	64
CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	65
Seção Única - Da Expedição e de seus Efeitos	65
TÍTULO X - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO	66
CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO	66
Seção I - Das Disposições Gerais	66
Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância	69
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	70
Seção I - Do Procedimento de Consulta	70
Seção II - Do Procedimento de Restituição	71
TÍTULO XI - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	72
CAPÍTULO ÚNICO - SERVIÇOS PÚBLICOS	72



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Seção I - Da Incidência	72
Seção II - Do Cálculo	73
Seção III - Do Pagamento	74
TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	74
TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	75
TABELAS DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA	
ANEXO I - Fórmulas de Cálculo de Valor Venal dos Imóveis	76
ANEXO II - Planta de Valores do Metro Quadrado dos Terrenos	81
ANEXO III - Da Taxa de Coleta de Lixo	107
ANEXO IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	108
ANEXO V - Da Taxa de Expediente	111
ANEXO VI - Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante	112
ANEXO VII - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento	115
ANEXO VIII - Da Taxa de Licença para a Execução de Obras	116
ANEXO IX - Dos Serviços Públicos	117

**ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, DOMINGOS ANTÔNIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DO ELENCO TRIBUTARIO MUNICIPAL**

Art. 1º - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Outras instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria.

IV - Serviços Públicos:

- a) depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- b) demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- c) cemitérios
- d) ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- e) abate de animais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

- f) serviço de máquinas;
- g) inscrição em Concurso Público;
- h) abertura de valas em via pública;
- i) registro de marca e sinal;
- j) emplacamento e transferência de placa de táxi;
- l) lixo extra,
- m) outros instituídos em leis específicas.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

§ 3º - Toda a gleba acima de 2.000 m², mesmo situada dentro do perímetro urbano que comprovadamente esteja sendo explorada por atividades agropecuárias e que não pague Imposto Territorial Rural - ITR sofrera uma redução de 80% sobre o IPTU que lhe seria devido.

§ 4º - Na gleba cuja tributação incidente seja o ITR e que comprovadamente esteja sendo explorada por atividade agropecuária, mesmo situada dentro do perímetro urbano, não incidirá sobre ela o IPTU.

§ 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 6º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - **predial**: o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - **territorial**: o imóvel não edificado, em ruínas, em demolição, paralisada ou em andamento;

III - **gleba**: todo terreno situado dentro do perímetro urbano que possuir área superior a 2.000 m².

§ 7º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,15% (quinze centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceder a 200 (duzentos) vezes o valor da Referência Municipal;

II - 0,20% (vinte centésimos por cento), nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de terreno ou glebas, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1% (um por cento) para todos os imóveis.

§ 3º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior será acrescida de 0,15% (quinze centésimo por cento) ao ano a partir de 2010, até o limite de 2% (dois por cento).

§ 4º - Será considerado terreno, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO ou GLEBA, o preço do metro quadrado, será relativo a cada face do quarteirão e a área real do terreno e sofrera fator corretivo de acordo com a situação no quarteirão, pedologia e topografia, conforme anexo I e II, desta lei.

II - toda GLEBA para efeito de IPTU sofrera redutores sobre o valor venal apurado de acordo com a área, conforme anexo I, desta lei.

III - toda área de terra situada dentro do perímetro urbano, que tiver área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), para efeito de IPTU, terá tratamento, quanto à redução, como se 20.000m² tivesse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

IV - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado será determinado de acordo com o tipo de construção e suas características específicas, e terá fator corretivo, conforme anexo I, desta lei.

V - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas, desde que individualizado através de matrícula no Registro e Imóveis.

Art. 7º - O preço do metro quadrado de cada tipo de imóvel será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - o índice médio de valorização;
- V - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua avaliação;
- VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 8º - Os preços do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei, observados os critérios estipulados no artigo 7º.

Art. 9º - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 10 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 11 - Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I a VI do artigo 7º será corrigido, quando couber.

Art. 12 - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo dos terrenos, adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, decreto do Executivo disporá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 13 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo Único - No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 17 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial será precedido de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 20 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício e será procedida:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 22 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES

3.01 - ...

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES

4.01 - Medicina e biomedicina.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopédica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - ...

7.15 - ...

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01 - ...

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 - Serviços de museologia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 23 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 24 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de MOSTARDAS sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X - ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

XI - ...

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de MOSTARDAS, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de MOSTARDAS, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 25 - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no § 1º do artigo 22.

Art. 26 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do artigo 24 desta lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo IV desta lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao Município, sempre que, nos termos desta lei, ele for o credor do ISS, proceder-se-á a arrecadação mediante retenção na fonte por ocasião do pagamento, quando:

I - O contribuinte não possuir estabelecimento no Município

II - O contribuinte possuir estabelecimento no Município e os serviços prestados estiverem enquadrados nos itens referidos no inciso IV deste artigo, independentemente de estar ou não inscritos no Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º - Ressalvado o disposto no § 6º, o contribuinte do ISS inscrito no sistema do Simples Nacional com estabelecimento no Município recolherá o ISS pelo regime único de arrecadação pertinente a esse sistema, mesmo em relação aos preços dos serviços prestados ao Município.

§ 8º - A responsabilidade do tomador de serviços, a que se referem os incisos I, II e III, deste artigo, de efetuar a retenção do imposto na fonte, quando o prestador estiver inscrito no Simples Nacional, limita-se aos casos em que os serviços se enquadrarem nos itens referidos no inciso IV.

Art. 27 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da Lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 28 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo IV desta lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 29 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 30 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO**

Art. 31 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 41.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 37 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 39 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42 - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 29, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 44 - O imposto sobre a transmissão "*inter-vivos*", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) suprimida (*Emenda Supressiva nº 01/2008 - Processo nº 017/2008, do Poder Legislativo*);

d) na permuta;

e) suprimida (*Emenda Supressiva nº 02/2008 - Processo nº 018/2008, do Poder Legislativo*);

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 47 - Contribuinte do imposto é:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 51 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

**SEÇÃO IV
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 52 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 53 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 54 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 56 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO V desta lei.

SEÇÃO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

**CAPÍTULO II
DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 58 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 59 - A Taxa, diferenciada em função do custo do serviço, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o volume presumido de resíduos de acordo com a área do imóvel, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o ANEXO III, desta lei.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art. 60 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º - Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

E ATIVIDADE AMBULANTE

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO**

Art. 61 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para fins de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 63 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta lei.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art. 64 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo Único - A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

**CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 65 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 66 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VII desta lei.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art. 67 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do artigo 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo Único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 68 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 69 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 70 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VIII desta lei.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 71 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 72 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão de obra referida neste artigo.

Art. 73 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 74 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 75 - Para efeitos desta lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 76 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta lei.

**SEÇÃO III
DO CÁLCULO**

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 78 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 77;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência do obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 79 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - A recuperação do custo a ser obtida com a cobrança da Contribuição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

de Melhoria, quando a obra for de interesse precípua dos proprietários diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação de via local, será integral, respeitado o limite do valor da soma das valorizações, se inferior ao custo total.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “*caput*” deste artigo.

Art. 80 - Para os efeitos do inciso III do artigo 78 a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 81 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 78 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

**SEÇÃO IV
DA COBRANÇA E LANÇAMENTO**

Art. 82 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo a que se refere o artigo 73.

Art. 83 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 78, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual rege-se-á pelo disposto neste Código.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 84 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 85 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público, ou por aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 82;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 86 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 78;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 87 - A Contribuição de Melhoria será paga em até tantas parcelas mensais, consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 78, desta lei.

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em RM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 30%;

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado, com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

**SEÇÃO VI
DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 88 - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 89 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

**SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 90 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 91 - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

**TÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA FORMA DE REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 92 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO

Art. 93 - Ressalvado o disposto no artigo 85, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III
DA INTIMAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 94 - A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no caput deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 123.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 95 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 100 desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 96 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 97 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de março, podendo ser pago em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, até o último dia de cada mês, não podendo o valor da parcela ser inferior a 50% do valor da Referência Municipal.

II - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez, no mês de março, podendo ser pago em 03 (três) parcelas nos meses de março, julho e novembro.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 - antes da lavratura, se por escritura pública;

2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1 - antes de lavrada a escritura pública;

2 - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 87, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de 50% do valor da Referência Municipal.

§ 1º - facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 98 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeitam ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1 - nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2 - dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 99 - Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 94, serão acrescidos de juros de mora e multa, nos termos, respectivamente, dos artigos 153 e 154 desta lei.

**TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 100 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - 1 (uma) vez o valor da Referência Municipal - quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV - 3 (três) vezes o valor da Referência Municipal - quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V - 1 (uma) vez o valor da Referência Municipal - quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

a) deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI - 1 (uma) vez a 3 (três) vezes o valor da Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII - 1 (uma) vez a 3 (três) vezes o valor da Referência Municipal:

a) na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 101 - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 102 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, em período de tempo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 103 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 104 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 100;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

**TÍTULO VIII
DAS ISENÇÕES**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Art. 105 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato por instrumento público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - pessoa comprovadamente pobre, que possua um único imóvel e nele resida, devidamente cadastrada de acordo com Lei específica;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 106 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o artigo 26:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

Art. 107 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 25 vezes o valor da Referência Municipal.

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 75 vezes o valor da Referência Municipal.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 108 - São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será concedido à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES**

Art. 109 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 110 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

(05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 111 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 112 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

**TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO ÚNICA
DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 113 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 114 - A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 115 - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 116 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 117 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 118 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 119 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

Art. 120 - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 121 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 122 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 123 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Parágrafo Único - A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 124 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 60 (sessenta) parcelas mensais, e o valor de cada parcela não será inferior a 50% do valor da Referência Municipal, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

**CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**SEÇÃO ÚNICA
DA EXPEDIÇÃO E DE SEUS EFEITOS**

Art. 125 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento ou pedido verbal do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único - Quando solicitada através de requerimento conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 126 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo Único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

**TÍTULO X
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 127 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 128 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 129 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e à hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 132;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 130 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 131 - A notificação de lançamento conterà:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 132 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único - A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 133 - A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 134 - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 132, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS RECURSOS
E DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 135 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 130.

Art. 136 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo Único - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da lei.

Art. 137 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Art. 138 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 139 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 140 - Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no caput, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 141 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão de improvido do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA**

Art. 142 - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 143 - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

Parágrafo Único - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 144 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 145 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 146 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO

Art. 147 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 148 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 153 desta lei.

§ 2º - O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 149 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 150 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 151 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**TÍTULO XI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CAPITULO ÚNICO
SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 152 - Os serviços públicos do Município de Mostardas são devidos pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, enumerados abaixo:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

III - cemitérios;

IV - ocupação de área em vias e logradouros públicos;

V - abate de animais;

VI - serviço de máquinas;

VII - inscrição em Concurso Público;

VIII - abertura de valas em via pública;

IX - registro de marca e sinal;

X - emplacamento e transferência de placa de Taxi;

XI - lixo extra.

§ 1º - Os serviços a que se refere este Artigo são devidos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

I - na hipótese do Inciso I deste Artigo: pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

II - na hipótese do Inciso II deste Artigo: pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, quando solicitado;

III - na hipótese do Inciso III deste Artigo: pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

IV - na hipótese do Inciso IV deste Artigo: pela pessoa física ou jurídica que, no exercício de sua atividade, utilize espaços públicos;

V - na hipótese do Inciso V deste Artigo: pelo ato da prestação de serviços relacionados com abate de animais fora do matadouro municipal, segundo as condições e formas previstas e de acordo com tabela integrante desta Lei;

VI - na hipótese do Inciso VI deste Artigo: pelo serviço prestado por máquinas, tratores e outros equipamentos à pessoa física e jurídica, estabelecido ou não neste Município;

VII - na hipótese do Inciso VII deste Artigo: pelo serviço de inscrição em Concurso Público, os valores estarão integrados na tabela constante desta Lei;

VIII - na hipótese do Inciso VIII deste Artigo: pelo serviço de abertura de valas em via pública;

IX - na hipótese do Inciso IX deste artigo: pelo registro especial de marca e sinal que cada criador adotar para identificar sua criação;

X - na hipótese do Inciso X deste artigo: pela concessão e transferência de placa de táxi;

XI - na hipótese do Inciso XI deste artigo: pela retirada de lixo de qualquer natureza das vias públicas, exceto o lixo doméstico.

§ 2º - O valor dos serviços a que se refere este artigo 152 serão cobrados de acordo com a Tabela de valores ANEXO IX desta lei.

**SEÇÃO II
DO CÁLCULO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Art. 153 - Os Serviços Públicos serão calculados mediante a aplicação, sobre o valor da Referência Municipal - RM, dos percentuais relacionados na tabela constante no anexo IX que integra esta lei.

Parágrafo Único - O pagamento dos serviços previstos no Inciso I do artigo 152, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

**SEÇÃO III
DO PAGAMENTO**

Art. 154 - Os Serviços Públicos serão pagos mediante guia, conhecimento ou autenticidade mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Art. 155 - Não estão sujeitos à apreensão os bens, animais e mercadorias utilizadas ou de propriedade da administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que não se verifica, nessas hipóteses, a incidência dos serviços públicos.

Art. 156 - A fixação dos preços públicos referidos no artigo 1º será de acordo com a tabela anexa à presente lei.

**TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 157 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 158 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da multa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Parágrafo Único - Estabelecendo a União índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice poderá ser adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta lei.

Art. 159 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa de 2% (dois cento).

Parágrafo Único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 160 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

**TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 161 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 162 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de março de 2009.

Art. 163 - Revogam-se as Leis de n^{os} 806/1990, 807/1990, 1072/1994, 1199/1996, 1229/1997, 1241/1997, 1714/2002, 1715/2002 e 1835/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 10 de dezembro de 2008.

DOMINGOS ANTÔNIO TADEU DA SILVA TERRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

GRAZIELA DE MOURA TERRA
Chefe de Gabinete

EVA MARIA MESQUITA DA SILVA
Sec. Munic. Coordenação Planejamento
Finanças

ODETTE DE MARCHI ARAÚJO
Secretária Municipal de

LEIMAR NAZIR SIMÃO
Procurador Coordenador

ANEXO I

FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VANAL DOS IMÓVEIS

O valor venal do bem Imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a fórmula seguinte:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

O valor Venal do terreno será assim determinado:

$$VVT = FIT \times Vm^2t \times S \times P \times T \times Gleba$$

Onde:

FIT (Fração Ideal de Terreno) = É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

$$AT = AU/ATE$$

Onde:

At=Área do Terreno

AU=Área da Unidade

ATE= Área total da Edificação

Vm²t= É o Valor do M² de terreno (tabela do anexo II)

S= Situação do terreno dentro da quadra

P= Pedologia, é a consistência do solo

T= Topografia, é o relevo do solo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

TABELA CORRETIVA DE GLEBA

Toda a gleba para efeito de IPTU, sofrerá redutores sobre o valor venal apurado, de acordo com sua área, conforma tabela abaixo:

Área da Gleba	Fator Corretivo
2001 a 3000m ²	0,90
3001 a 4000m ²	0,80
4001 a 5000m ²	0,60
5001 a 10000m ²	0,40
10001 a 15000m ²	0,30
15001 a 20000m ²	0,10

FATORES CORRETIVOS DE TERRENOS

O fator corretivo de Situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

Situação na Quadra	Fator Corretivo
Meio de quadra	1,00
Esquina / 2 ou mais frentes	1,10
Encravado	0,60

O coeficiente corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Pedologia	Fator Corretivo
------------------	------------------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

Firme	1,00
Inundável	0,70
Alagado	0,50
Arenoso	0,85
Combinação	0,60

O fator corretivo de Topografia (T) é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Topografia	Fator Corretivo
Plano	1,00
Active	0,95
Declive	0,95
Combinação dos demais	0,70

O valor Venal da edificação será obtido através da aplicação da seguinte formula:

$$VVE = AE \times VM^2\text{Tipo} \times \text{Pontos}/100.$$

Onde:

VVE = Valor Venal da edificação

AE = Área da Edificação (Unidades)

VM2E= Valor do metro quadrado do tipo da edificação

Pontos/100 = Somatório de pontos obtidos na aplicação dos fatores corretivos, divididos pela constante 100, através da seguinte forma:

TABELA DE PONTOS DA EDIFICAÇÃO

Estado de Conservação da Edificação:	Pontos
- Ótimo	20
- Bom	15
- Regular	10
- Precário	05
Estrutura da Edificação:	Pontos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

- Concreto / Alvenaria	20
- Madeira	15
- Metálica	10
- Mista	05
Paredes (Revestimento Externo):	Pontos
- Especial	15
- Bem acabada	12
- Rústica	10
- Precária	05
- Sem	00
Esquadrias da Edificação:	Pontos
- Alumínio	15
- Madeira	10
- Ferro	08
- Rústica	05
- Sem	00
Cobertura da Edificação:	Pontos
- Especial	12
- Telha de barro	10
- Metálica/Fibrocimento	05
Pintura da Edificação:	Pontos
- Especial	08
- Caiação	05
- Sem	00
Piso:	Pontos
- Madeira	10
- Cerâmica	08
- Carpete/Vinílico	05



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

- Cimento	03
- Sem revestimento	00

TABELA VALORES DO METRO QUADRADO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

1-Casa de Alvenaria	480,00	8-Garagem	190,00
2-Casa de Madeira Dupla	380,00	9-Telheiro	50,00
3-Madeira Simples	240,00	10-Galpão	95,00
4-Casa Mista	290,00	11-Pavilhão	145,00
5-Apartamento	480,00	12-Templo	340,00
6-Loja	480,00	13-Escolas e congêneres	390,00
7-Sala	340,00	14-Outros	95,00

OBS: A tabela acima será reajustada anual e automaticamente em 1º de janeiro de cada ano pela variação do CUB/RS do exercício anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

ANEXO II

PLANTA DE VALORES DO METRO QUARADO DOSTERRENOS

SEDE

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
064	RST 101	10,00	002-E, 002-D, 002-C, 002-B, 124, 133, 142	01
064	RST 101	25,00	002-A, 001, 011, 021, 031, 041, 051, 061, 071, 081, 092, 103, 114	01
044	Rua Patrocínio Manoel Araujo	25,00	001, 002, 011, 012, 021, 022, 031, 032, 041, 042, 051, 052, 061, 062, 071, 072, 081, 82/93, 092	01
142	Rua Pe João Carassai	35,00	103, 104, 114, 115, 124, 125, 133, 134, 142	01
046	Rua São Luiz	10,00	002-E, 003-E, 002-D, 003-D, 002-C, 003-C, 002-B, 003-B	01
046	Rua São Luiz	25,00	002-A, 003-A, 002, 003, 012, 013, 022, 023, 032, 033, 042, 043, 052, 053	01
046	Rua São Luiz	35,00	062, 072, 73/63	01
054	Rua Feliciano de Moura	10,00	003-E, 004-E, 003-D, 004-D, 003-C, 004-C, 003-B, 004-B	01
054	Rua Feliciano de Moura	25,00	003-A, 004-A, 003, 004, 013, 014, 023, 024	01
054	Rua Feliciano de Moura	35,00	033, 034, 043, 044, 053, 054, 73/63, 064, 074, 125, 126, 134, 134-A, 142, 143	01
054	Rua Feliciano de Moura	55,00	083, 084, 094, 095, 104, 105, 115, 116	01
	NOME LOGRADOURO	VALOR M2	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
 de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	TERRENO			
410	Rua da Figueira	35,00	134-A, 135, 143, 144	01
061	Rua Júlio de Castilhos	10,00	005-G, 005-F, 004-E, 005-E, 004-D, 005-D, 004-C, 005-C	01
061	Rua Júlio de Castilhos	25,00	004-B, 005-B, 004-A, 005-A, 004, 005, 014, 015, 024, 025	01
061	Rua Júlio de Castilhos	35,00	034, 035, 044, 045, 054, 055, 064, 065, 074, 075, 126, 127, 135, 136, 144, 145	01
061	Rua Júlio de Castilhos	55,00	084, 085, 095, 096, 105, 106, 116, 117	01
028	Praça Pref. Luiz Martins	80,00	107, 108	01
039	Rua João Chaves Martins	35,00	097	01
038	Rua Alm. Tamandaré	10,00	006-I, 005-H, 006-H, 005-G, 006-G, 005-F, 006-F, 005-E, 006-E, 005-D, 006-D	01
038	Rua Alm. Tamandaré	25,00	005-C, 006-C, 005-B, 006-B, 005-A, 006-A, 005, 006	01
038	Rua Alm. Tamandaré	35,00	015, 016, 025, 026, 035, 036, 045, 046, 055, 056, 065, 066, 075, 076, 127, 128, 136, 137, 145, 146	01
038	Rua Alm. Tamandaré	55,00	085, 086, 117, 118	01
038	Rua Alm. Tamandaré	80,00	096, 097, 106, 107	01
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

031	Rua Luiz Araujo	10,00	007-M, 006-L, 007-L, 006-K, 007-K, 007-J, 006-I, 007-I, 006-H, 007-H, 006-G, 007-G, 006-F, 007-F, 006-E, 007-E	01
031	Rua Luiz Araujo	25,00	006-D, 007-D, 006-C, 007-C, 006-B, 007-B, 006-A, 007-A, 006, 007	01
031	Rua Luiz Araujo	35,00	016, 017, 026, 027, 036, 037, 046, 047, 056, 057, 066, 067, 076, 077, 128, 129, 137, 138, 146, 147	01
031	Rua Luiz Araujo	55,00	118, 119	01
031	Rua Luiz Araujo	80,00	086, 087, 097, 098, 108, 109	01
003	Rua Bento Gonçalves	10,00	007-M, 008-M, 007-L, 008-L, 007-K, 008-K, 007-J, 007-I, 007-H, 008-H, 007-G, 008-G, 007-F, 008-F, 007-E, 008-E	01
003	Rua Bento Gonçalves	25,00	007-D, 008-D, 007-C, 008-C, 007-B, 008-B, 007-A, 008-A, 007, 008	01
003	Rua Bento Gonçalves	35,00	017, 018, 027, 028, 037, 038, 047, 048, 057, 058, 067, 068, 077, 078, 129, 130, 138, 139, 147, 148	01
003	Rua Bento Gonçalves	55,00	119, 120	01
003	Rua Bento Gonçalves	80,00	087, 088, 098, 099, 109, 110	01
121	Av. Dr. Jorge Futuro	10,00	008-M, 008-L, 009-L, 008-K, 009-K, 009-J, 009-I, 008-H, 009-H, 008-G, 009-G, 008-F, 009-F, 008-E, 009-E, 018, 019, 028, 029, 038, 039, 048, 049, 058, 059, 149-A	01
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
 de 10 de dezembro de 2008

121	Av. Dr. Jorge Futuro	25,00	008-D, 009-D, 008-C, 008-B, 009-B, 008-A, 009-A, 008, 009	01
121	Av. Dr. Jorge Futuro	35,00	068, 069, 078, 079, 130, 131, 139, 140, 148, 149	01
121	Av. Dr. Jorge Futuro	55,00	088, 089, 099, 100, 110, 111, 120, 121-A	01
093	Rua Menotti Garibaldi	55,00	121, 121-A	01
016	Rua Emílio Ferreira de Lemos	10,00	009-B, 009-A, 009, 019, 029, 039, 040, 049, 050, 149-A, 150-A	01
016	Rua Emílio Ferreira de Lemos	35,00	059, 060, 069, 070, 079, 080, 111, 112, 121, 122, 123, 131, 132, 140, 141, 149, 150	01
016	Rua Emílio Ferreira de Lemos	55,00	089, 090, 100, 101	01
087	Corredor Público	10,00	009-B	01
008	Rua José Pedro Leandro Filho	10,00	040, 050, 050-A, 060, 060-A, 070, 070-A, 150-A, 151-A, 151-B	01
008	Rua José Pedro Leandro Filho	25,00	080, 080-A, 091, 091-A, 102, 102-A, 112, 113, 122, 123, 123-A, 132, 132- A, 141, 141-A, 150, 151	01
055	Rua Abílio Machado Pereira	25,00	090, 091, 101, 102	01
067	Av. Tancredo Almeida Neves	10,00	050-A, 060-A, 060-B, 070-A, 070-B, 091-A, 091-B, 102-A, 102-B1, 113, 113-B, 122-B, 123-A, 123-B, 132-A, 132-B, 141-A, 141-B, 151, 152, 151- A, 151-B, 151-C, "A"	01
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

067	Av. Tancredo Almeida Neves	25,00	080-A, 080-B	01
337	Rua Nº 103	10,00	102-B1, 102-C	01
001	Rua Arno Inácio de Souza	10,00	060-B, 070-B, 070-C, 080-B, 080-C, 091-B, 091-C, 102-C, 113-B, 113-C, 122-B, 122-C, 123-B, 123-C, 132-B, 141-B	01
628	Rua Nº 102	10,00	060-C, 070-C, 070-D, 080-C, 080-D, 091-C, 091-D, 122-C	01
570	Rua Chico Elias	10,00	070-D, 080-D, 080-E, 091-D, 091-E	01
623	Est. Mostardas/Tavares	10,00	150-A, 151-C, "A", "B"	01
592	Rua Nº 3	10,00	"C"	01
613	Rua Nº 2	10,00	"B", "C"	01
611	Rua Nº 1	10,00	"A", "B", "C"	01
182	Rua Nº 18-C	10,00	151-C, "A"	01
181	Rua Nº 18-B	10,00	151-B, 151-C	01
183	Rua Nº 18-A	10,00	149-A, 150-A, 151-A, 151-B	01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
075	Rua Patrocínio Vieira Rosca	10,00	142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 149-A, 150, 150-A, 151, 151-A, 152	01
040	Rua José Collares Filho	10,00	141-B, 152	01
040	Rua José Collares Filho	25,00	141, 150, 141-A, 151	01
040	Rua José Collares Filho	35,00	134-A, 143, 135, 144, 136, 145, 137, 146, 138, 147, 139, 148, 140, 149	01
027	Rua Manoel Cardoso Vieira	10,00	132-B, 141-B	01
027	Rua Manoel Cardoso Vieira	25,00	132, 141, 132-A, 141-A	01
027	Rua Manoel Cardoso Vieira	35,00	124, 133, 125, 134, 126, 134-A, 135, 127, 136, 128, 137, 129, 138, 130, 139, 131, 140	01
009	Av. Pinheiro Machado	10,00	123-C, 132-B, 123-B,	01
009	Av. Pinheiro Machado	25,00	132-A, 123-A, 132, 123	01
009	Av. Pinheiro Machado	55,00	131, 121, 121-A, 130, 120, 129, 119, 128, 118, 127, 117, 126, 116, 125, 115, 124, 114	01
090	Rua Arnaldo da Silva Terra	10,00	123-C, 122-C, 123-B, 122-B	01
090	Rua Arnaldo da Silva Terra	25,00	123-A, 113, 123, 122	01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
609	Rua Nº 20	10,00	122-C, 091-C, 113-C, 122-B, 113-B	01
077	Rua Nº 21	10,00	113-B, 102-C, 102-B1	01
077	Rua Nº 21	25,00	113, 102-A	01
025	Rua XV de Novembro	25,00	113, 122,112	01
025	Rua XV de Novembro	55,00	121, 121-A, 111, 120,110	01
025	Rua XV de Novembro	35,00	115, 104, 114, 103	01
025	Rua XV de Novembro	80,00	119, 109, 118, 108, 107, 117, 106, 116, 105,	01
007	Rua Independência	25,00	112, 102, 101	01
007	Rua Independência	55,00	111, 100, 110, 099, 106, 096, 105, 095	01
007	Rua Independência	35,00	104, 094, 093, 103, 092	01
007	Rua Independência	80,00	109, 098, 108, 107, 097	01
053	Rua 11 de Abril	10,00	091-C, 102-C, 102-B1, 091-B	01
053	Rua 11 de Abril	25,00	102-A, 091-A, 102, 091, 101, 090, 093, 082, 092, 081	01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
 de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
053	Rua 11 de Abril	55,00	100, 089, 096, 085, 095, 084, 094, 083	01
053	Rua 11 de Abril	80,00	099, 088, 098, 087, 097, 086	01
023	Av. Pe Simão	10,00	091-E, 080-E, 091-D, 080-D	01
023	Av. Pe Simão	35,00	091-C, 080-C, 091-B, 080-B	01
023	Av. Pe Simão	55,00	091-A, 080-A, 091, 080, 090, 089, 079, 088, 078, 087, 077, 086, 076, 085, 075, 084, 074, 083, 73/63, 082, 072, 081, 071	01
010	Rua Cleto Brum Machado	10,00	080-E, 080-D, 070-D, 080-C, 070-C, 080-B, 070-B, 080-A, 070-A, 080, 070	01
010	Rua Cleto Brum Machado	35,00	079, 069, 078, 068, 077, 067, 076, 066, 075, 065, 074, 064, 072, 062, 071, 061	01
011	Rua Léo Luiz Velho	10,00	070-D, 070-C, 060-C, 070-B, 060-B, 070-A, 060-A, 070, 060	01
011	Rua Léo Luiz Velho	25,00	062, 052, 061, 051	01
011	Rua Léo Luiz Velho	35,00	069, 059, 068, 058, 067, 057, 066, 056, 065, 055, 064, 054, 73/63, 053	01
012	Rua Luiz Marcelino da Silva	10,00	060-B, 060-A, 050-A, 060, 050, 059, 049, 058, 048	01
012	Rua Luiz Marcelino da Silva	25,00	053, 043, 052, 042, 051, 041	01
CÓD.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

LOG.				
012	Rua Luiz Marcelino da Silva	35,00	057, 047, 056, 046, 055, 045, 054, 044	01
024	Rua Dr. Edgardo Pereira Velho	10,00	050-A, 050, 040, 049, 039, 048, 038	01
024	Rua Dr. Edgardo Pereira Velho	25,00	043, 033, 042, 032, 041, 031	01
024	Rua Dr. Edgardo Pereira Velho	35,00	047, 037, 046, 036, 045, 035, 044, 034	01
018	Rua São Simão	10,00	040, 009-B, 039, 029, 038, 028	01
018	Rua São Simão	25,00	033, 023, 032, 022, 031, 021	01
018	Rua São Simão	35,00	037, 027, 036, 026, 035, 025, 034, 024	01
019	Rua Rincão do Cristóvão Pereira	10,00	029, 019, 028, 018	01
019	Rua Rincão do Cristóvão Pereira	25,00	025, 015, 024, 014, 023, 013, 022, 012, 021, 011	01
019	Rua Rincão do Cristóvão Pereira	35,00	027, 017, 026, 016	01
066	Rua Emancipação	10,00	019, 009, 018, 008	01
066	Rua Emancipação	25,00	015, 005, 014, 004, 013, 003, 012, 002, 011, 001	01
066	Rua Emancipação	35,00	017, 007, 016, 006	01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
063	Rua Ana Amália Leite	10,00	009, 009-A, 008, 008-A	01
063	Rua Ana Amália Leite	25,00	007, 007-A, 006, 006-A, 005, 005-A, 004, 004-A, 003, 003-A, 002, 002-A, 001	01
015	Rua Juvenal Gonçalves Braga	10,00	009-A, 009-B, 008-A, 008-B	01
015	Rua Juvenal Gonçalves Braga	25,00	007-A, 007-B, 006-A, 006-B, 005-A, 005-B, 004-A, 004-B, 003-A, 003-B, 002-A, 002-B	01
050	Rua Juvenal Leite da Mota	10,00	008-B, 008-C, 004-B, 004-C, 003-B, 003-C, 002-B, 002-C	01
050	Rua Juvenal Leite da Mota	25,00	007-B, 007-C, 006-B, 006-C, 005-B, 005-C	01
037	Rua Getúlio Dorneles Vargas	10,00	009-B, 009-D, 008-M, 008-C, 008-D, 005-C, 005-D, 004-C, 004-D, 003-C, 003-D, 002-C, 002-D	01
037	Rua Getúlio Dorneles Vargas	25,00	007-C, 007-D, 006-C, 006-D	01
100	Av. Dr. Dinarte Silveira Martins	10,00	009-D, 009-E, 008-D, 008-E, 007-D, 007-E, 006-D, 006-E, 005-D, 005-E, 004-D, 004-E, 003-D, 003-E, 002-D, 002-E	01
192	Rua Nasre Miguel Simão	10,00	009-E, 009-F, 008-E, 008-F, 007-E, 007-F, 006-E, 006-F, 005-E, 005-F, 004-E, 003-E	01
357	Rua Ernesto Colares Machado	10,00	009-F, 009-G, 008-F, 008-G, 007-F, 007-G, 006-F, 006-G, 005-F, 005-G, 002-E	01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
356	Rua Hamilton Oliveira Alves	10,00	009-G, 009-H, 008-G, 008-H, 007-G, 007-H, 006-G, 006-H, 005-G, 005-H	01
029	Rua João Manoel Lopes da Costa	10,00	009-H, 009-I, 007-H, 007-I, 006-H, 006-I, 005-H	01
030	Rua Hélio Tadeu Gonçalves da Costa	10,00	009-I, 009-J, 007-I, 007-J, 006-I	01
014	Rua Anita Garibaldi	10,00	009-J, 009-K, 008-H, 008-K, 007-J, 007-K, 006-K	01
624	Rua Nº 10-A	10,00	009-K, 009-L, 008-K, 008-L, 007-K, 007-L, 006-K, 006-L	01
625	Rua Nº 11-A	10,00	009-L, 008-L, 008-M, 007-L, 007-M, 006-L	01
626	Rua Nº 12-A	10,00	007-M	01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

BALNEÁRIO MOSTARDENSE

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
344	Rua Nº 1-A	5,50	051, 064, 078-B, 078-A, 077-B, 077-A, 090-B, 090-A	02
552	Rua das Garças	5,50	001, 013, 025, 026, 038, 039, 051, 052, 064, 065, 078-A, 078, 077-A, 077, 090-A, 090, 158	02
553	Rua do Pescador Sul	5,50	001, 002, 013, 014, 026, 027, 039, 040, 052, 053, 065, 066, 078, 079, 077, 092, 090, 091, 158, 159	02
554	Av. do Colhereiro	5,50	066, 067, 079, 080, 092, 093, 091, 103, 159, 103-A	02
554	Av. do Colhereiro	11,00	002, 003, 014, 015, 027, 028, 040, 041, 053, 054	02
555	Rua das Baturas	5,50	080, 081, 093, 094, 103, 104, 103-A, 104-A	02
555	Rua das Baturas	11,00	003, 004, 015, 016, 028, 029, 041, 042, 054, 055, 067, 068	02
587	Rua Otília Machado Pereira	5,50	094, 095, 104, 105, 104-A, 105-A	02
587	Rua Otília Machado Pereira	11,00	055, 056, 068, 069, 081, 082	02
587	Rua Otília Machado Pereira	13,00	004, 005, 016, 017, 029, 030, 042, 043	02
588	Rua Bruno Velho Colares	5,50	095, 096, 105, 106, 105-A, 106-A	02
588	Rua Bruno Velho Colares	11,00	069, 070, 082, 083	02
CÓD.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

LOG.				
588	Rua Bruno Velho Colares	13,00	005, 006, 017, 018, 030, 031, 043, 044, 056, 057,	02
627	Av. Pe Simão	17,00	006, 007, 018, 019, 031, 032, 044, 045, 057, 058, 070, 071, 083, 084, 096, 097, 106, 107, 106-A, 107-A	02
556	Av. dos Cardeais	5,50	097, 098, 107, 108, 107-A, 108-A	02
556	Av. dos Cardeais	11,00	071, 072, 084, 085	02
556	Av. dos Cardeais	13,00	007, 008, 019, 020, 032, 033, 045, 046, 058, 059	02
582	Rua Dr Valmor de Souza Machado	5,50	098, 099, 108, 109, 108-A, 166	02
582	Rua Dr Valmor de Souza Machado	11,00	059, 060, 072, 073, 085, 086	02
582	Rua Dr Valmor de Souza Machado	13,00	008, 009, 020, 021, 033, 034, 046, 047	02
557	Rua do Talhamar	5,50	086, 087, 099, 100, 109, 110, 166, 167	02
557	Rua do Talhamar	11,00	060, 061, 073, 074	02
557	Rua do Talhamar	13,00	009, 010, 021, 022, 034, 035, 047, 048	02
558	Rua do Pescador Norte	5,50	074, 075, 087, 088, 100, 101, 110, 111, 167, 168	02
558	Rua do Pescador Norte	11,00	010, 011, 022, 023, 035, 036, 048, 049, 061, 062	02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
559	Av. dos Flamingos	5,50	062, 063, 075, 076, 088, 089, 101, 102, 111, 112, 168, 169	02
559	Av. dos Flamingos	11,00	011, 012, 023, 024, 036, 037, 049, 050	02
560	Rua do Marrecão	5,50	063, 117, 076, 118, 089, 119, 102, 120, 112, 121, 169, 170	02
560	Rua do Marrecão	7,50	012, 113, 024, 114, 037, 115, 050, 116	02
561	Rua João Grande	5,50	116, 125, 117, 126, 118, 127, 119, 128, 120, 129, 121, 130, 170, 171	02
561	Rua João Grande	7,50	113, 122, 114, 123, 115, 124	02
562	Rua das Tarras	5,50	122, 131, 123, 132, 124, 133, 125, 134, 126, 135, 127, 136, 128, 137, 129, 138, 130, 139, 171, 172	02
563	Rua Martim-pescador	5,50	131, 140, 132, 141, 133, 142, 134, 143, 135, 144, 136, 145, 137, 146, 138, 147, 139, 148, 172, 173	02
487	Av. dos Sabiás	5,50	140, 149, 141, 150, 142, 151, 143, 152, 144, 153, 145, 154, 146, 155, 147, 156, 148, 157, 173, 174	02
565	Rua dos Pardais	5,50	149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 174	02
359	Av. Beira Mar	5,50	001, 002, 122, 131, 140, 149	02
359	Av. Beira Mar	7,50	012, 113	02
359	Av. Beira Mar	11,00	003, 004, 011	02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
359	Av. Beira Mar	13,00	005, 006, 007, 008, 009, 010	02
585	Av. Elpidio Lindes Garcia	5,50	001, 013, 002, 014, 131, 132, 140, 141, 149, 150,	02
585	Av. Elpidio Lindes Garcia	7,50	012, 024, 113, 114, 122, 123	02
585	Av. Elpidio Lindes Garcia	11,00	003, 015, 011, 023,	02
585	Av. Elpidio Lindes Garcia	13,00	004, 016, 005, 017, 006, 018, 007, 019, 008, 020, 009, 021, 010, 022	02
566	Rua Anjolilo Gonçalves de Lima	5,50	025, 013, 026, 014, 027, 132, 133, 141, 142, 150, 151	02
566	Rua Anjolilo Gonçalves de Lima	7,50	024, 037, 114, 115, 123, 124,	02
566	Rua Anjolilo Gonçalves de Lima	11,00	015, 028, 023, 036	02
566	Rua Anjolilo Gonçalves de Lima	13,00	016, 029, 017, 030, 018, 031, 019, 032, 020, 033, 021, 034, 022, 035	02
584	Rua Scheila Colares Teixeira	5,50	025, 038, 026, 039, 027, 040, 124, 125, 133, 134, 142, 143, 151, 152	02
584	Rua Scheila Colares Teixeira	7,50	037, 050, 115, 116	02
584	Rua Scheila Colares Teixeira	11,00	028, 041, 036, 049	02
584	Rua Scheila Colares Teixeira	13,00	029, 042, 030, 043, 031, 044, 032, 045, 033, 046, 034, 047, 035, 048	02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
569	Av. Luiz Umbelino de Araujo	5,50	038, 051, 039, 052, 040, 053, 116, 117, 125, 126, 134, 135, 143, 144, 152, 153	02
569	Av. Luiz Umbelino de Araujo	7,50	050, 063	02
569	Av. Luiz Umbelino de Araujo	11,00	041, 054, 049, 062	02
569	Av. Luiz Umbelino de Araujo	13,00	042, 055, 043, 056, 044, 057, 045, 058, 046, 059, 047, 060, 048, 061	02
568	Rua Ildefonso Afonso Braga	5,50	051, 064, 052, 065, 053, 066, 062, 075, 063, 076, 117, 118, 126, 127, 135, 136, 144, 145, 153, 154	02
568	Rua Ildefonso Afonso Braga	11,00	054, 067, 055, 068, 056, 069, 059, 072, 060, 073, 061, 074	02
568	Rua Ildefonso Afonso Braga	13,00	057, 070, 058, 071	02
567	Rua Edgar Marcelino da Silva	5,50	078-B, 064, 078-A, 065, 078, 066, 079, 067, 080, 074, 087, 075, 088, 076, 089, 118, 119, 127, 128, 136, 137, 145, 146, 154, 155	02
567	Rua Edgar Marcelino da Silva	11,00	068, 081, 069, 082, 072, 085, 073, 086	02
567	Rua Edgar Marcelino da Silva	13,00	070, 083, 071, 084	02
586	Av. Luiz Chaves Bitencourt	5,50	078-B, 077-B, 078-A, 077-A, 078, 077, 079, 092, 080, 093, 081, 094, 098, 086, 099, 087, 100, 088, 101, 089, 102, 119, 120, 128, 129, 137, 138, 146, 147, 155, 156	02
586	Av. Luiz Chaves Bitencourt	11,00	082, 095, 083, 096, 084, 097, 085	02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
551	Rua do Mergulhão	5,50	077-B, 090-B, 077-A, 090-A, 077, 090, 092, 091, 093, 103, 094, 104, 095, 105, 098, 108, 099, 109, 100, 110, 101, 111, 102, 112, 120, 121, 129, 130, 138, 139, 147, 148, 156, 157	02
551	Rua do Mergulhão	7,50	096, 106, 097, 107	02
550	Rua João de Barro	5,50	090-B, 090-A, 090, 158, 091, 159, 103, 103-A, 104, 104-A, 105, 105-A, 108, 108-A, 109, 166, 110, 167, 111, 168, 112, 169, 121, 170, 130, 171, 139, 172, 148, 173, 157, 174	02
550	Rua João de Barro	7,50	106, 106-A, 107, 107-A	02
629	Rua nº 14	5,50	158, 159, 103-A, 104-A, 105-A, 108-A, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 107-A, 106-A	02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

PRAIA DE SÃO SIMÃO

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
577	Rua Luiza Colares	7,50	136, 137, 138, 139, 140, 141, 142	03
576	Rua Valdivino Cardoso	7,50	136, 129, 137, 130, 138, 131, 139, 132, 140, 133, 141, 134, 142, 135	03
572	Av. Juca Lopes	7,50	129, 122, 130, 123, 131, 124, 132, 125, 133, 126, 134, 127, 135, 128	03
575	Rua Sérgio Velho	7,50	128, 121	03
575	Rua Sérgio Velho	11,00	127, 120, 126, 119, 125, 118, 124, 117, 123, 116, 122, 115	03
574	Rua Celso Braga	7,50	121, 114	03
574	Rua Celso Braga	11,00	120, 113, 119, 112, 118, 111, 117, 110, 116, 109, 115, 108	03
573	Rua Milton Velho	7,50	114, 107	03
573	Rua Milton Velho	11,00	113, 106, 112, 105, 111, 104, 110, 103, 109, 102, 108, 101	03
571	Av. Alexandre Peroto	7,50	107, 100	03
571	Av. Alexandre Peroto	11,00	106, 098, 105, 096	03
571	Av. Alexandre Peroto	13,00	104, 095, 103, 094, 102, 093, 101	03
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

221	Rua Egídio da Costa Cardoso	7,50	100, 099	03
221	Rua Egídio da Costa Cardoso	11,00	098, 097	03
221	Rua Egídio da Costa Cardoso	13,00	093, 092, 091	03
238	Rua Oscar Ferreira de Lemos	7,50	090, 099, 089	03
238	Rua Oscar Ferreira de Lemos	11,00	097, 088, 096, 087	03
238	Rua Oscar Ferreira de Lemos	13,00	095, 086, 094, 085, 092, 084, 091, 083	03
243	Rua Epaminondas Ferreira de Lemos	7,50	090, 082, 089, 081	03
243	Rua Epaminondas Ferreira de Lemos	11,00	088, 080, 087, 079	03
243	Rua Epaminondas Ferreira de Lemos	13,00	086, 078, 085, 077, 084, 076, 083, 075	03
266	Av. Manoel Cardoso Vieira	7,50	082, 074, 081, 073	03
266	Av. Manoel Cardoso Vieira	11,00	080, 072, 079, 071	03
266	Av. Manoel Cardoso Vieira	13,00	078, 070, 077, 069, 076, 068, 075, 067	03
274	Rua João Manoel Cardoso Vieira	7,50	074, 066, 073, 065	03
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

274	Rua João Manoel Cardoso Vieira	11,00	072, 064, 071, 063	03
274	Rua João Manoel Cardoso Vieira	13,00	070, 062, 069, 061, 068, 060, 067, 060-A	03
248	Rua Bernardo Machado Pereira	7,50	059, 066, 058, 065, 057	03
248	Rua Bernardo Machado Pereira	11,00	064, 056, 063, 055	03
248	Rua Bernardo Machado Pereira	13,00	062, 054, 061, 053, 060, 052	03
246	Rua Pedro Lucas Pereira	7,50	059, 051, 058, 050, 057, 049	03
246	Rua Pedro Lucas Pereira	11,00	056, 048, 055, 047	03
246	Rua Pedro Lucas Pereira	13,00	054, 046, 053, 045, 052, 044	03
614	Av. Arnaldo da Silva Terra	7,50	051, 043, 050, 042, 049, 041	03
614	Av. Arnaldo da Silva Terra	11,00	048, 040, 047, 039	03
614	Av. Arnaldo da Silva Terra	13,00	046, 045, 038, 044, 037	03
247	Rua Otávio Osório Velho	7,50	038, 036, 037	03
313	Rua Maria Dias de Lemos	7,50	036, 029, 030, 039, 031, 040, 032, 041, 033, 042, 034, 043, 035	03
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

317	Rua Alencário Raup Terra	7,50	029, 022, 030, 023, 031, 024, 032, 025, 033, 026, 034, 027, 035, 028	03
579	Rua Adão Luz	7,50	022, 015, 023, 016, 024, 017, 025, 018, 026, 019, 027, 020, 028, 021	03
242	Av. Antônio Mesquita Pereira	7,50	015, 008, 016, 009, 017, 010, 018, 011, 019, 012, 020, 013, 021, 014	03
578	Rua Vicente Chaves	7,50	008, 001, 009, 002, 010, 003, 011, 004, 012, 005, 013, 006, 014, 007	03
634	Av. Beira Mar	7,50	129, 136	03
634	Av. Beira Mar	11,00	108, 115, 122	03
634	Av. Beira Mar	13,00	067, 075, 083, 091, 101, 060-A	03
354	Av. Luiz Carlos Cardoso Vieira	7,50	037, 130, 137, 129, 136	03
354	Av. Luiz Carlos Cardoso Vieira	11,00	108, 109, 115, 116, 122, 123	03
354	Av. Luiz Carlos Cardoso Vieira	13,00	044, 052, 060, 060-A, 067, 068, 075, 076, 083, 084, 091, 092, 093, 101, 102	03
214	Rua Eliú Leonardo da Silva	7,50	001, 008, 015, 022, 029, 036, 037, 038, 130, 131, 137, 138	03
214	Rua Eliú Leonardo da Silva	11,00	109, 110, 116, 117, 123, 124	03
214	Rua Eliú Leonardo da Silva	13,00	044, 045, 052, 053, 060, 061, 068, 069, 076, 077, 084, 085, 092, 093, 094, 102, 103	03
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
234	Rua Domingos Terra Mesquita	7,50	001, 002, 008, 009, 015, 016, 022, 023, 029, 030, 131, 132, 138, 139	03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

234	Rua Domingos Terra Mesquita	11,00	110, 111, 117, 118, 124, 125,	03
234	Rua Domingos Terra Mesquita	13,00	045, 046, 053, 054, 061, 062, 069, 070, 077, 078, 085, 086, 094, 095, 103, 104	03
239	Av. Manoel Velho Terra	7,50	002, 003, 009, 010, 016, 017, 023, 024, 030, 031, 132, 133, 139, 140	03
239	Av. Manoel Velho Terra	11,00	111, 112, 118, 119, 125, 126	03
239	Av. Manoel Velho Terra	13,00	036, 038, 039, 046, 047, 054, 055, 062, 063, 070, 071, 078, 079, 086, 087, 095, 096, 104, 105	03
215	Rua Adegina Velho da Silva Colares	7,50	003, 004, 010, 011, 017, 018, 024, 025, 031, 032, 039, 040, 133, 134, 140, 141	03
215	Rua Adegina Velho da Silva Colares	11,00	047, 048, 055, 056, 063, 064, 071, 072, 079, 080, 087, 088, 096, 097, 098, 105, 106, 112, 113, 119, 120, 126, 127	03
583	Rua Vitorino Rodrigues de Mesquita	7,50	004, 005, 011, 012, 018, 019, 025, 026, 032, 033, 040, 041, 048, 049, 056, 057, 064, 065, 072, 073, 080, 081, 088, 089, 097, 099, 098, 100, 106, 107, 113, 114, 134, 135, 141, 142	03
583	Rua Vitorino Rodrigues de Mesquita	11,00	120, 121, 127, 128	03
580	Rua Seu Picucho	7,50	005, 006, 012, 013, 019, 020, 026, 027, 033, 034, 041, 042, 049, 050, 057, 058, 065, 066, 073, 074, 081, 082, 089, 090, 099	03
581	Rua Sávio Mesquita	7,50	006, 007, 013, 014, 020, 021, 027, 028, 034, 035, 042, 043, 050, 051, 058, 059, 066	03

PRAIA DA SOLIDÃO

CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
-----------	-----------------	------------------	--------------------	------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
 de 10 de dezembro de 2008

607	Rua Nº 7	5,50	049, 051, 053, 055	06
596	Rua Nº 5	5,50	049, 037, 051, 039, 053, 041, 055, 043	06
604	Av. Luiz Manoel Costa Pereira	5,50	037, 025, 039, 027, 041, 029, 043, 031	06
594	Rua Domingos Diogo	5,50	031, 019	06
594	Rua Domingos Diogo	7,50	017, 029, 015, 027, 013, 025	06
595	Rua Dionisio Machado	5,50	019, 007	06
595	Rua Dionisio Machado	7,50	017, 005, 015, 003, 013, 001	06
601	Av. Dr. Edgardo Pereira Velho	5,50	007, 008	06
601	Av. Dr. Edgardo Pereira Velho	7,50	005, 006, 003, 004, 002, 001	06
600	Rua Domingos Araujo	5,50	008, 020	06
600	Rua Domingos Araujo	7,50	006, 018	06
600	Rua Domingos Araujo	11,00	004, 016, 002, 014	06
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
598	Rua Ademar Fogaça	5,50	020, 032	06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

598	Rua Ademar Fogaça	7,50	018, 030	06
598	Rua Ademar Fogaça	11,00	016, 028, 014, 026	06
603	Av. Aquiles Soares	5,50	032, 044	06
603	Av. Aquiles Soares	7,50	030, 042	06
603	Av. Aquiles Soares	11,00	028, 040, 026, 038	06
597	Rua Nº 6	5,50	044, 056	06
597	Rua Nº 6	7,50	042, 054	06
597	Rua Nº 6	11,00	040, 052, 038, 050	06
347	Rua Nº 8	5,50	056, 066	06
347	Rua Nº 8	7,50	054, 064	06
347	Rua Nº 8	11,00	052, 062, 050, 060	06
590	Rua Nº 10	5,50	066, 076	06
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
590	Rua Nº 10	7,50	064, 074, 062, 072, 060, 070	06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
 de 10 de dezembro de 2008

589	Rua Nº 12	5,50	076, 086	06
589	Rua Nº 12	7,50	074, 084, 072, 082, 070, 080	06
599	Rua Nº 14	5,50	086, 096, 084, 094	06
599	Rua Nº 14	7,50	082, 092, 080, 090	06
593	Rua Nº 16	5,50	090, 100, 092, 102, 094, 104, 096, 106	06
612	Av. Nº 3	5,50	100, 110, 102, 112, 104, 114, 106, 116	06
605	Rua Nº 18	5,50	110, 120, 112, 122, 114, 124, 116, 126	06
631	Rua Nº 20 - Solidão	5,50	120, 130, 122, 132, 124, 134, 126, 136	06
619	Rua Nº 22	5,50	130, 140, 132, 142, 134, 144, 136, 146	06
620	Rua Nº 24	5,50	140, 150, 142, 152, 144, 154, 146, 156	06
621	Rua Nº 26	5,50	150, 160, 152, 162, 154, 164, 156, 166	06
615	Av. Farol de Solidão	5,50	049, 037, 025, 090, 100, 110, 120, 130, 140, 150, 160	06
CÓD. LOG.	NOME LOGRADOURO	VALOR M2 TERRENO	QUADRAS ABRANGIDAS	LOCALIDADE
615	Av. Farol de Solidão	7,50	013, 001, 070, 080	06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

615	Av. Farol de Solidão	11,00	002, 014, 026, 038, 050, 060	06
608	Rua Ovídio Pereira	5,50	049, 051, 037, 039, 025, 027, 090, 092, 100, 102, 110, 112, 120, 130, 122, 132, 140, 142, 150, 152, 160, 162	06
608	Rua Ovídio Pereira	7,50	013, 015, 001, 003, 060, 062, 070, 072, 080, 082	06
608	Rua Ovídio Pereira	11,00	002, 004, 014, 016, 026, 028, 038, 040, 050, 052	06
616	Av. José Braga	5,50	051, 053, 039, 041, 027, 029, 112, 114, 122, 124, 132, 134, 142, 144, 152, 154, 162, 164	06
616	Av. José Braga	7,50	015, 017, 003, 005	06
616	Av. José Braga	11,00	004, 006, 016, 018, 028, 030, 040, 042, 052, 054, 062, 064, 072, 074, 082, 084, 092, 094, 102, 104	06
617	Rua Nº 40	5,50	053, 055, 041, 043, 029, 031, 017, 019, 005, 007, 006, 008, 018, 020, 030, 032, 042, 044, 054, 056, 064, 066, 074, 076, 084, 086, 094, 096, 104, 106, 114, 116, 124, 126, 134, 136, 144, 146, 154, 156, 164, 166	06
618	Rua Nº 50	5,50	055, 043, 031, 019, 007, 008, 020, 032, 044, 056, 066, 076, 086, 096, 106, 116, 126, 136, 146, 156, 166	06
630	Rua Nº 28	5,50	160, 162, 164, 166	06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

ANEXO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

ESPÉCIE DE IMÓVEL	ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL	Valor Anual RM(%)
a) Não Edificado	a) igual ao previsto no item b.1 por módulo urbano	100
b) Edificado de ocupação residencial	b.1 - quando a área construída for inferior ou igual a 50m ²	100
	b.2 - quando a área construída for superior a 50m ² até 100m ²	120
	b.3 - quando a área construída for superior a 100m ² até 150m ²	200
	b.4 - quando a área construída for superior a 150m ² até 200m ²	220
	b.5 - quando a área construída for superior a 200m ² até 300m ²	300
	b.6 - quando a área construída for superior a 300m ² até 400m ²	400
	b.7 - quando a área construída for superior a 400m ²	500
c) Edificado de ocupação não residencial ou residencial e comercial	c.1 - quando a área construída for inferior a 50m ²	100
	c.2 - quando a área construída for superior a 50m ² até 100m ²	150
	c.3 - quando a área construída for superior a 100m ² até 150m ²	250
	c.4 - quando a área construída for superior a 150m ² até 200m ²	300
	c.5 - quando a área construída for superior a 200m ² até 400m ²	500
	c.6 - quando a área construída for superior a 400m ² até 700m ²	700
	c.7 - quando a área construída for superior a 700m ²	1000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA**

I - TRABALHO PESSOAL	VALOR ANUAL- RM(%)
1.1 - Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparado	300
1.2 - Os serviços profissionais	200
1.3 - Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	200
1.4 - Outros serviços não especificados	100
II - SERVIÇOS DE TÁXI	
2.1 – Por veículo	200
III - RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA(%)
3.1 Serviços de informática e congêneres (item 1 Lista)	2
3.2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 Lista)	2
3.3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (item 3 da Lista)	2
3.4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 Lista)	3
3.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 Lista)	3
3.6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6 Lista)	2
3.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	3
3.8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza (item 8 Lista)	3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

3.9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres (item 9 Lista)	2
3.10 Serviços de informática e congêneres (item 10 Lista)	2
3.11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres (item 11 Lista)	2
3.12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (item 12 Lista)	2
3.13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, e reprografia (item 13 Lista)	2
3.14 Serviços relativos a bens de terceiros (item 14 Lista)	2
3.15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 Lista)	4
3.16 Serviços de transporte de natureza municipal (item 16 Lista)	2
3.17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (item 17 Lista)	2
3.18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (item 18 Lista)	2
3.19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e	2
3.20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 Lista)	2
3.21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21 Lista)	2
3.22 Serviços de exploração de rodovia (item 22 Lista)	2
3.23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres (item 23 Lista)	2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

3.24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (item 24 Lista)	2
3.25	Serviços funerários (item 25 Lista)	2
3.26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres (item 26 Lista)	2
3.27	Serviços de assistência social (item 27 Lista)	3
3.28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza (item 28 Lista)	2
3.29	Serviços de biblioteconomia (item 29 Lista)	3
3.30	Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química (item 30 Lista)	3
3.31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (item 31 Lista)	2
3.32	Serviços de desenhos técnicos (item 32 Lista)	2
3.33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (item 33 Lista)	2
3.34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (item 34 Lista)	2
3.35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas (item 35 Lista)	3
3.36	Serviços de meteorologia (item 36 Lista)	3
3.37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (item 37 Lista)	2
3.38	Serviços de museologia (item 38 Lista)	2
3.39	Serviços de ourivesaria e lapidação (item 39 Lista)	2
3.40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (item 40 Lista)”	2
IV - ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE		VALOR ANUAL RM (%)
4.1	- Escritório de Contabilidade inscrito no Simples Nacional(L.C.123/2006), por profissional habilitado	300



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

ANEXO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

	VALOR RM(%)
1 - Atestado, declaração, por unidade	25
2 - Requerimento, exceto os previstos no Art. 55, § 2º, inciso I	25
3 - autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	05
4 - Expedição de certidão, por unidade	25
5 - Expedição de 2ª via de alvará ou carta de "habite-se"	30
6 - Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	10
7 - Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha reproduzida	05
8 - Referente a serviço de cemitério	10
9 - Outros atos ou procedimentos não previstos	10

ANEXO VI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	VALOR RM(%)
a) Prestação de serviços por pessoa física:	
1. nível superior	150
2. nível médio	100
3. demais	50
b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica:	
1. grande porte	450
2. médio porte	350
3. pequeno porte	300
c) Comércio:	
1. grande porte	450
2. médio porte	350
3. pequeno porte	300
d) Indústria:	
1. grande porte	500
2. médio porte	400
3. pequeno porte	350
e) Serviços de táxi (por veículo)	100
f) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	350



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

NOTA. Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

II - DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE:	VALOR
1. em caráter permanente por 1 ano:	
a) sem veículo	220
b) com veículo de tração manual	250
c) com veículo de tração animal	280
d) com veículo motorizado	320
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	220
2. EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO:	
a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:	
1. sem veículo	25
2. com veículo de tração manual	30
3. com veículo de tração animal	35



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

4. com veículo de tração a motor	40
5. em tendas, estandes e similares	25
b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	
1. sem veículo	60
2. com veículo de tração manual	65
3. com veículo de tração animal	70
4. com veículo de tração motor	75
5. em tendas, estandes e similares	60
c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar	60
d) diversões públicas com funcionamento em horário especial	100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA
DE ESTABELECIMENTO**

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	VALOR RM(%)
a) Prestação de serviços por pessoa física:	
1. nível superior	150
2. nível médio	100
3. demais	50
b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica:	
1. grande porte	450
2. médio porte	350
3. pequeno porte	300
c) Comércio:	
1. grande porte	450
2. médio porte	350
3. pequeno porte	300
d) Indústria:	
1. grande porte	500
2. médio porte	400
3. pequeno porte	350
e) Serviços de táxi (por veículo)	100
f) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	350

ANEXO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
LEI MUNICIPAL 2452
de 10 de dezembro de 2008

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:	VALOR RM (%)
a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira:	
1. com área de até 80 m ²	100
2. com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,50
b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio misto:	
1. com área até 80 m ²	125
2. com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,55
c) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:	
1. com área até 100 m ²	150
2. com área superior a 100 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,60
d) loteamento ou arruamento, para cada 10.000 m² ou frações da gleba objeto do parcelamento	300
II - Pela vistoria de:	
a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira, misto ou alvenaria:	
1. com área de até 80 m ²	50
2. com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,25

ANEXO IX
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA MUNICIPAL

DISCRIMINAÇÃO	VALOR RM %
1 - DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	
a) Animais grandes	30
b) Animais médios	20
c) Animais pequenos	15
d) Demais objetos ou mercadorias apreendidos individualmente	05
NOTA: Além da taxa prevista no item 1.1, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como as de transporte do local da apreensão até o depósito	
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS	
2.1 - Na zona urbana:	
2.1.1 - Demarcação, por lote de terreno	40
2.1.2 - Nivelamento, por lote de terreno	40
2.1.3 - Alinhamento, por lote de terreno	30
3 - CEMITÉRIOS	
3.1 - Aluguel de catacumbas, por quatriênio	400
3.2 - Compra de catacumba	800
3.3 - Por metro quadrado de terreno para construção de jazigo perpétuo	700
3.4 - Compra de gavetas ossuário	150
3.5 - Para fazer sepultamento em jazigo perpétuo	70
3.6 - Para edificar mausoléu	70
3.7 - Para exumação dos restos mortais	70
NOTA: A licença para colocação de pedras com inscrição em catacumbas, não incorrerá em ônus, devendo, porém, ser comunicado à prefeitura municipal	
NOTA: A despesa decorrente da abertura e fechamento de catacumbas com arrendamento perpétuo ou não, constante de mão-de-obra e material será cobrado do responsável pela mesma.	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 2452

de 10 de dezembro de 2008

4 - OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
4.1 - Circos, parques de diversões, feiras, exposições sem prejuízo de pagamento da licença devido:	
4.1.1 - por mês ou fração	300
4.2 – Outras formas de ocupação de vias e logradouros públicos que não possam ser enquadradas no item anterior:	100
4.2.1 - por mês ou fração	20
5- ABATE DE ANIMAIS EM MATADOURO MUNICIPAL:	
5.1 - gado bovino ou vacuns:	
5.1.1 - por cabeça abatida	20
5.2 - Suínos, caprinos e outros de porte médio:	
5.2.1 - por cabeça abatida	10
NOTA: Fica isento do pagamento, toda e qualquer espécie de ave que for abatida.	
6 – SERVIÇOS DE MÁQUINAS:	
6.1 - por hora	100
7- SERVIÇO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS:	
7.1 - inscrição em concurso público para cargo que exija nível de escolaridade:	
a) Curso Superior	200
b) Curso Médio	150
c) Curso Fundamental	100
8 - REGISTRO DE MARCA E SINAL	
8.1 - por marca registrada	50
8.2 - por sinal registrado	50
9 - TÁXI	
9.1 - Licença para emplacamento por veículo	150
9.2 - Transferência de placa	200
10 - ABERTURA DE VALAS EM VIA PÚBLICA	
10.1 - reposição do calçamento e sinalização	100
11 - CÓPIA HELEOGRÁFICA	
11.1 - cópia heliográfica por m ²	50